

COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAREMA/CE.  
PREGOEIRA

## RECURSO ADMINISTRATIVO

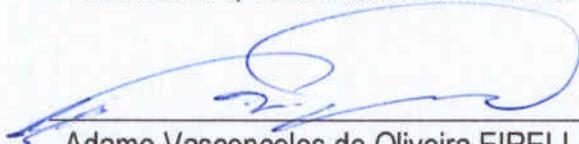
### EDITAL PREGÃO PRESENCIAL – SRP Nº. 046/2018-E

**ADAMO VASCONCELOS DE OLIVEIRA – ME**, CNPJ: 10.973.526/0001-01 – CGF: 06.381.398-0, situada na Av. Ministro José Américo, nº. 2223, Loja 07, Bairro Cambeba, Fortaleza/CE, CEP: 60.822-315, e-mail: comercial@avodistribuidora.com.br, vem à presença de V.Sra., através de seu representante legal, para apresentar RECURSO em face da decisão proferida na Ata de Sessão das análises das propostas e catálogos e habilitação, ocorrida em 09/08/2018, o que faz com base nas razões a seguir delineadas.

Requer que a pregoeira se digne em se retratar, ou, caso assim não entenda, que remeta o presente Recurso à Secretária de Educação e Desporto do Município de Itarema, a quem cabe analisar o presente recurso, tudo conforme o item 9.8.1 do Edital.

E. deferimento.

Fortaleza/CE, 13 de AGOSTO de 2018.



\_\_\_\_\_  
Adamo Vasconcelos de Oliveira EIRELI – ME

ILUSTRÍSSIMA SENHORA SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO DO MUNICÍPIO DE ITAREMA/CE.

DOS MEMORIAIS

## I – Dos fatos

01. Cuida-se de Licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL – SRP Nº. 046/2018-E, na modalidade de menor preço para aquisição de de carteiras escolares para atender a secretaria de educação do Município de Itarema.

02. De modo surpreendente, a Comissão de Licitação DESCLASSIFICOU a empresa ora recorrente sob a única e simples alegação de que a mesma não teria apresentado o laudo e o catálogo.

03. Tempestivamente, o representante da empresa recorrente protestou em sessão, demonstrando que todos os documentos exigidos no Edital foram apresentados, em especial o laudo e o catálogo, nos termos estipulados pela lei do certame, estando referidos documentos às folhas 14 à 16 e 27, razão pela qual exigiu expressamente constar em ata a concessão do direito de recorrer da decisão, o que lhe foi concedido (v. Ata).

## II – Do Recurso

### a) Decisão que desconsiderou o Edital – lei do certame

04. Nobre Comissão, com todo o respeito, a decisão que desclassificou a empresa recorrente é manifestamente absurda e ilegal, merecendo ser revista. **COMO BEM DEMONSTRADO NA SESSÃO PELO SR. EDMILSON GOMES MELO**, representante da empresa, o **LAUDO E O CATÁLOGO**

**ADAMO VASCONCELOS DE OLIVEIRA EIRELI ME**

**www.avodistribuidora.com.br**

**AV. Ministro José Américo, 2223 Loja 07 - Cambéba - CEP: 60.822-315**

**CNPJ: 10.973.526/0001-01 - CGF: 06.381.398-0 TELEFONE: (85) 3094-5247 / 99948-0006**

**E-MAIL: adamo\_vasconcelos@yahoo.com.br**

FORAM DEVIDAMENTE APRESENTADOS, ESTANDO OS MESMOS às folhas 14 à 16 e 27, todos DE ACORDO COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.

05. Destarte, é de conhecimento de todos que o Edital é a lei do certame licitatório, vinculando não somente os concorrentes, mas a própria administração pública. Dai porque a Administração deve pautar suas ações na mais estrita previsibilidade, obedecendo às previsões do ordenamento jurídico – notadamente o que está no edital -, não se admitindo, assim, que desrespeite as regras do jogo, muito menos que estabeleça uma coisa no edital e faça outra, pois a confiança na atuação do ente público é o mínimo que esperam os licitantes concorrentes de um estado Democrático de Direito.

06. O art. 41 da Lei das Licitações é claro em vincular a Administração Pública às normas e condições do edital, o que está pacificado no STF e no STJ:

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

**"CONCURSO PÚBLICO – PARÂMETROS – EDITAL. O edital de concurso, desde que consentâneo com a lei de regência em sentido formal e material, obriga candidatos e Administração Pública**

(STF – AI: 850608 RS , Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 01/12/2011, Data de Publicação: DJe-233 DIVULG 07/12/2011 PUBLIC 09/12/2011)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. LEILÃO JUDICIAL. EDITAL. VEÍCULO AUTOMOTOR. DESTINAÇÃO COMO SUCATA. IMPOSSÍVEL LICENCIAMENTO. VINCULAÇÃO. PRECEDENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. 1. Recurso ordinário interposto contra acórdão o qual denegou o mandado de segurança que pleiteava autorização para o licenciamento de veículo automotor adquirido em leilão judicial. O recorrente alega que não possuía ciência de que estava sendo leiloado como sucata. 2. Do exame dos autos, infere-se que o edital do leilão judicial foi claro ao prever que o bem estava sendo leiloado como sucata (fl. 75), sendo **aplicável ao caso a jurisprudência histórica de que o "princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame"** (Resp 354.977/SC, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ9.12.2003, p. 213.).

STJ, RMS 44493/SP(2013/0405688-5), Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/02/2016.

**ADAMO VASCONCELOS DE OLIVEIRA EIRELI ME**

**www.avodistribuidora.com.br**

**AV. Ministro José Américo, 2223 Loja 07 - Cambéba - CEP: 60.822-315**

**CNPJ: 10.973.526/0001-01 - CGF: 06.381.398-0 TELEFONE: (85) 3094-5247 / 99948-0006**

**E-MAIL: adamo\_vasconcelos@yahoo.com.br**

b) Do desrespeito ao Direito ao amplo acesso à licitação

07. Outrossim, urge destacar ser absurda e ilegal a atitude da Presidente da Comissão de impedir o representante da empresa de extrair cópia dos documentos constante no processo de licitação que comprovam seu direito- após a abertura do trabalho e da decisão de desclassificação - eis que todo processo de licitação é público, devendo a comissão cuidar para que se respeite o amplo acesso aos documentos.

08. Se a Administração tem o dever de fornecer cópias de toda e qualquer documentação integrante do processo licitatório até mesmo a terceiros, com muito mais razão não pode tolher o direito do licitante de ter vistas dos autos e extrair cópias. Trata-se do princípio constitucional da publicidade (art. 37, caput, da CF), que confere aos cidadãos o direito de acesso a informações, além de propiciar conhecimento e controle pelos interessados diretos, bem como pelo povo em geral.

09. A Lei de Licitação não é diferente, o art. 63 assegura "a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos".

c) Da violação aos motivos determinantes

10. Na medida em que as alegações da Comissão de Licitação de falta de documento não espelha a verdade dos fatos, tem-se também que os MOTIVOS DETERMINANTES usados pela administração pública para desclassificar a empresa são irreais, eis que se baseiam na fundamentação falsa, de modo que específico ato É MANIFESTAMENTE NULO DE PLENO DIREITO.

**ADAMO VASCONCELOS DE OLIVEIRA EIRELI ME**

**www.avodistribuidora.com.br**

**AV. Ministro José Américo, 2223 Loja 07 - Cambéba - CEP: 60.822-315**

**CNPJ: 10.973.526/0001-01 - CGF: 06.381.398-0 TELEFONE: (85) 3094-5247 / 99948-0006**

**E-MAIL: adamo\_vasconcelos@yahoo.com.br**

11. A doutrina e a jurisprudência do e. STJ são unânimes em entender pela aplicação da teoria dos motivos determinantes e anulação do ato administrativo quando o motivo que ensejou referido ato for inexistente, falso ou incorretamente qualificado, *in verbis*:

Além disto, em todo e qualquer caso, **se o agente se embasar na ocorrência de um dado motivo, a validade do ato dependerá da existência do motivo que houver sido enunciado. Isto é, se o motivo que invocou for inexistente, o ato será inválido.** É esta vinculação do administrador ao motivo que houver alegado que se conhece doutrinariamente como "teoria dos motivos determinantes", à qual se fará referencia em breve. (fls.370)

De acordo com esta teoria, os motivos que determinaram a vontade, isto é, os fatos que serviram de suporte à sua decisão, integram a validade do ato. Sendo assim, a invocação de "motivos de fato" falsos, inexistentes ou incorretamente qualificados vicia o ato (...)

[Celso Antônio Bandeira de Mello, *in* Curso de Direito Administrativo, 20ª Ed., Malheiros, SP, 2006, fls. 376].

ADMINISTRATIVO. EXONERAÇÃO POR PRÁTICA DE NEPOTISMO. INEXISTÊNCIA. MOTIVAÇÃO. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. 1. **A Administração, ao justificar o ato administrativo, fica vinculada às razões ali expostas, para todos os efeitos jurídicos, de acordo com o preceituado na teoria dos motivos determinantes. A motivação é que legitima e confere validade ao ato administrativo** discricionário. Enunciadas pelo agente as causas em que se pautou, mesmo que a lei não haja imposto tal dever, o ato só será legítimo se elas realmente tiverem ocorrido. (...) Precedentes do STJ. [STJ, AgRg no RMS 32437/MG (010/0118191-3), Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 16/03/2011]

12. Infelizmente TODAS as empresas foram desclassificadas, restado vencedora somente uma. A linha utilizada para a desclassificação foi a mesma para todas. **SOMA-SE A ISSO O FATO DE QUE OS VALORES OFERTADOS PELA EMPRESA VENCEDORA É MUITO MAIOR DO QUE O OFERTADO PELA RECORRENTE.**

13. Vale lembrar que é crime frustrar o caráter competitivo da licitação, impedir a realização da licitação e afastar licitante mediante fraude:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o

**ADAMO VASCONCELOS DE OLIVEIRA EIRELI ME**

**www.avodistribuidora.com.br**

**AV. Ministro José Américo, 2223 Loja 07 - Cambéba - CEP: 60.822-315**

**CNPJ: 10.973.526/0001-01 - CGF: 06.381.398-0 TELEFONE: (85) 3094-5247 / 99948-0006**

**E-MAIL: adamo\_vasconcelos@yahoo.com.br**

intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 95. Afastar ou procurar afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

### III - Do Pedido

14. Ante o exposto, requer que a pregoeira se digne em se retratar, ou, caso assim não entenda, que remeta o presente Recurso à Secretária de Educação e Desporto do Município de Itarema, a quem cabe analisar o presente recurso, tudo conforme o item 9.8.1 do Edital, **de modo a acolher as razões do presente Recurso Administrativa, anulando o ato que desclassificou a empresa, permitindo que a mesma continue a concorrer no presente certame**, tudo em respeito às razões expostas.

E. deferimento.

Fortaleza/CE, 13 de AGOSTO de 2018.



Adamo Vasconcelos de Oliveira EIRELI – ME

**ADAMO VASCONCELOS DE OLIVEIRA EIRELI ME**

**[www.avodistribuidora.com.br](http://www.avodistribuidora.com.br)**

**AV. Ministro José Américo, 2223 Loja 07 - Cambéba - CEP: 60.822-315**

**CNPJ: 10.973.526/0001-01 - CGF: 06.381.398-0 TELEFONE: (85) 3094-5247 / 99948-0006**

**E-MAIL: [adamo\\_vasconcelos@yahoo.com.br](mailto:adamo_vasconcelos@yahoo.com.br)**